



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2613/2018

Data da disponibilização: Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Coordenadoria Processual

Resolução

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 229, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para o desdobramento do objetivo estratégico "Promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho e Vania Cunha Mattos, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de garantir o alinhamento, a integração e a coordenação para o alcance das ações relacionadas à gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando a necessidade de definir as linhas de ação necessárias ao cumprimento do objetivo estratégico "promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida" estabelecido no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020, aprovado pela Resolução CSJT nº 145/2014, alterada pela Resolução CSJT nº 210/2017;

Considerando a Resolução CNJ nº 240/2016, que dispõe sobre as diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas;

Considerando o item 9.1.1.1 do Acórdão TCU-Plenário nº 3.023/2013, que recomenda à alta administração, em atenção aos princípios da transparência e da prestação de contas, estabelecer formalmente: (I) objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; (II) indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; (III) metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; (IV) mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas;

Considerando o item 9.1.1 do Acórdão TCU-Plenário nº 2.212/2015, que recomenda ao Conselho Nacional de Justiça a

adoção de ações para que as unidades sob sua jurisdição realizem planejamento da gestão de pessoas, que deverá estar alinhado à estratégia organizacional, assegurando a definição de metas para a área e ações necessárias para alcançá-las e abranger as principais funções de recursos humanos;

Considerando o item 11 do relatório da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, adotado pelo Relator como parte integrante do Acórdão TCU-Plenário nº 358/2017, que recomenda que as informações produzidas no Segundo Levantamento em Governança e Gestão de Pessoas nas unidades da Administração Pública Federal servirão de insumo para os órgãos governantes superiores (OGS) estruturarem ações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos federais;

Considerando o item 180 do relatório do TCU, adotado pelo Relator como parte integrante do Acórdão TCU-Plenário nº 588/2018, que dispõe que o planejamento da gestão de pessoas pode funcionar como uma ferramenta de comunicação e também de controle, pois possibilita coordenar e encorajar todos a direcionar seus esforços para objetivos comuns, bem como avaliar o desempenho da área e dos responsáveis;

Considerando os levantamentos de governança e gestão públicas na Administração Federal, promovidos sistematicamente pelo Tribunal de Contas da União e seus respectivos resultados na área de gestão de pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.CGPE nº 123, de 16 de maio de 2017, para a melhoria de indicadores de governança e de gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-9607-85.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Estabelecer o Plano de Diretrizes de Gestão de Pessoas - PDGP para o biênio 2019–2020, com vistas ao desdobramento do objetivo estratégico “Promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida”, constante no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, na forma desta Resolução.

Art. 2º O Plano de Diretrizes de Gestão de Pessoas objetiva direcionar as ações a serem desenvolvidas pelas unidades de gestão de pessoas, alinhadas ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, promovendo uma atuação coordenada e integrada dos Tribunais Regionais do Trabalho, no que tange à gestão e governança de pessoas.

Art. 3º Ficam priorizados, como fatores de sucesso para o desenvolvimento da gestão e da governança de pessoas, os seguintes macroprocessos:

I – Recrutamento e Seleção;

II – Desenvolvimento;

III – Gestão de desempenho;

IV - Gestão da saúde e da qualidade de vida;

V – Gestão de Benefícios;

VI – Monitoramento interno;

VII – Comunicação das ações de gestão de pessoas.

Art. 4º Para os fins desta Resolução e seus anexos, considera-se:

I –

Recrutamento e Seleção: conjunto de atividades e procedimentos que objetivam localizar, atrair e selecionar colaboradores com perfil profissional adequado às necessidades organizacionais;

II –

Desenvolvimento:

processo de longo prazo para aperfeiçoar as capacidades e as motivações dos servidores, a fim de torná-los colaboradores valiosos para a organização;

III – Gestão de desempenho: processo que envolve atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação do desempenho, com vistas ao aprimoramento do desempenho das pessoas e ao alcance dos resultados institucionais;

IV -

Gestão da saúde e da qualidade de vida: conjunto de ações levadas a efeito nas organizações, com vistas à conscientização da responsabilidade individual e coletiva pela vida e pela manutenção ou restabelecimento de um ambiente de trabalho em que prevaleça o bem-estar dos colaboradores;

V –

Gestão de Benefícios: refere-se à gestão da folha de pagamento, incluindo os processos de análise e concessão de direitos e vantagens: remuneração, gratificações, adicionais, indenizações, férias, licenças, dentre outros;

VI –

Monitoramento Interno:

conjunto de ações pelo qual os dados sobre gestão de pessoas do tribunal são coletados, registrados, armazenados,

analisados e acompanhados, com o objetivo de controlar as metas e resultados a serem alcançados por meio da atividade das pessoas que compõem a organização;

VII – Comunicação das ações de gestão de pessoas: conjunto de ações que proporcionam a divulgação das ações, projetos, produtos e resultados da gestão de pessoas.

Capítulo II Do Plano de Contribuição

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar Plano de Contribuição para desdobrar o objetivo estratégico “Promover a Melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, observando:

I – Os macroprocessos de que trata o art. 3º;

II – As linhas de ação e os respectivos produtos estabelecidos no Anexo I;

III – Os objetivos institucionais e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 6º O Plano de Contribuição deverá observar as seguintes etapas:

I – Definição dos objetivos de contribuição relacionados ao objetivo estratégico da Justiça do Trabalho “Promover a Melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida”;

II – Alinhamento dos objetivos de contribuição às linhas de ação definidas no Anexo I;

III – Identificação das iniciativas necessárias ao alcance de cada objetivo de contribuição, observando-se o alinhamento às linhas de ação e aos respectivos produtos constantes do Anexo I;

IV – Definição de produtos resultantes das iniciativas executadas;

V – Identificação de indicadores de desempenho para os objetivos de contribuição definidos;

VI – Definição de metas vinculadas aos objetivos de contribuição e aos respectivos indicadores para mensuração do alcance dos resultados;

VII – Atribuição de responsáveis por:

a) objetivos de contribuição;

b) metas e sua mensuração;

c) iniciativas;

VIII – Preenchimento do Plano de Contribuição com modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. O objetivo de contribuição consiste no desdobramento do objetivo estratégico em nível tático a fim de suportar ações táticas/operacionais com o propósito de apoiar o alcance dos resultados pretendidos em nível estratégico.

Art. 7º Os Tribunais deverão, necessariamente, abarcar, em seus planos de contribuição, os produtos definidos no Anexo I, sem prejuízo de outros resultantes de iniciativas propostas pelo Tribunal.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, juntamente com as unidades de gestão de pessoas e de gestão estratégica, a elaboração do Plano de Contribuição.

Parágrafo único. O Plano de Contribuição deverá ser regulamentado pelo respectivo Tribunal.

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho que já dispõem de Plano de Gestão de Pessoas deverão alinhá-los ao contido nesta Resolução.

Capítulo III Da execução e do acompanhamento

Art. 10. A execução das iniciativas do Plano de Contribuição será realizada pelas áreas de gestão de pessoas e demais áreas relacionadas às linhas de ação.

Art. 11. No planejamento das iniciativas do Plano de Contribuição, deverão constar cronograma, definição de responsáveis pelas atividades, além de outras informações consideradas relevantes.

Art. 12. O Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas e a unidade de gestão estratégica do Tribunal Regional do Trabalho deverão acompanhar, avaliar e revisar a execução das iniciativas do Plano de Contribuição.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão preencher o formulário de acompanhamento das iniciativas, constante do Anexo III, cabendo às respectivas unidades de gestão estratégica viabilizar, trimestralmente, a inserção do documento na Ferramenta de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, de acordo com as orientações da unidade de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O Tribunal deverá consolidar relatório anual de execução dos Planos de Contribuição, em conformidade com o modelo constante do Anexo IV, e de acordo com as orientações da unidade de gestão de pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O relatório anual de execução dos Planos de Contribuição deverá ser encaminhado à unidade de gestão de

peçoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho até 20 de fevereiro de 2020 e de 2021.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

AnexosAnexo 1: [Anexos da Resolução](#)**Resolução**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 228, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras; III – Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho e Vania Cunha Mattos, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento dos limites para as despesas primárias instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016;

Considerando as conclusões do relatório do Grupo de Trabalho instruído pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 134/2018 destinado a realizar estudos e propor ações para compatibilizar a execução de obras na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus ao limite de gastos instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016;

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-AN-9601-78.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 27, 46 e 47 da Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos.

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos relativos à alocação orçamentária, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços, a definição de referenciais de áreas e de custos, e o estabelecimento de diretrizes para elaboração de projetos básico e executivo.

Art. 2º [...]

VIII – Projeto Executivo – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93;

IX – Obra em andamento – obra cuja execução financeira ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado;

X – Obra iniciada - obra com execução física iniciada e cuja execução financeira seja inferior a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Cada obra ou aquisição de imóvel constante do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade:

[...]

Art. 5º [...]

Parágrafo único. No caso excepcional da não utilização de critério previsto neste artigo, assim como da adoção de critério diverso dos acima previstos, será juntada motivação técnica, informando ao CSJT por ocasião do envio do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações.

Art. 6º

As obras e as aquisições de imóveis prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto:

I -

Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

II -

Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda ao limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93;

III -

Grupo 3 – Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93

Art. 7º

O Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações.

§ 1º

Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas oficiais de custos, às diretrizes e aos referenciais de área e custo das obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

§ 2º Ficam dispensadas da aprovação prevista no caput:

I – os projetos das obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e

II –

os projetos das obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa.

§ 3º A unidade de controle interno do Tribunal fiscalizará as obras e as aquisições de imóveis executadas segundo a previsão contida neste artigo, com vistas a garantir que não destoem dos princípios insculpidos nesta Resolução.

§ 4º

O Tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras.

§ 5º

Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Art. 8º

Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

[...]

Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos:

I – para cada obra:

- a) declaração de disponibilidade do terreno em condição regular;
- b) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental;
- c) parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016;
- d) projeto arquitetônico e complementares, com declaração da aprovação ou comprovação de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes;
- e) planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- f) planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução;
- g) plano de fiscalização para execução do projeto; e
- h) parecer da unidade de controle interno do Tribunal contendo análise da documentação disposta nas alíneas anteriores e do atendimento das diretrizes fixadas nesta Resolução.

II - para cada aquisição de imóvel:

- a) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, contemplando o levantamento das necessidades das áreas, estimativas de custo com reformas e adaptações, justificativa da localização e comprovação do atendimento aos objetivos estratégicos do Tribunal;
- b) estudo de viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016;
- c) comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual,

Distrital ou Municipal;

d) resultado do chamamento público para consulta de imóveis disponíveis para aquisição;

e) laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da NBR 14.653 e da Instrução Normativa nº 2/2018 da Secretaria do Patrimônio da União;

f) certidão de ônus reais emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

g) certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública;

h) plano de ocupação do imóvel;

i) parecer da unidade de controle interno do Tribunal contendo análise da documentação disposta nas alíneas anteriores e do atendimento das diretrizes e referenciais de área fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. [...]

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) e a Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte:

§ 1º

O parecer técnico da CCAUD/CSJT considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido.

§ 2º

O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho – PPOAI-JT.

§ 3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados.

[...]

Art. 12.

É vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação e autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, fontes próprias do Tribunal, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras, convênios ou quaisquer outras fontes de recursos.

[...]

Art. 14.

As locações de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus observarão, no que couber, os critérios, referenciais e diretrizes fixados nesta Resolução, notadamente os estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental e os pareceres orçamentário-financeiros, bem como os referenciais de áreas previstos neste normativo.

§ 1º

As locações de imóveis deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º

As unidades de controle interno dos Tribunais verificarão o atendimento do previsto neste artigo.

[...]

Art. 17. Não serão alocados recursos para:

I -

as obras e aquisições de imóveis não autorizadas, com a autorização suspensa ou com pedido de desistência por parte do Tribunal;

II -

nova obra ou aquisição de imóveis ao Tribunal que possua obra paralisada.

§ 1º

Em havendo dotação autorizada nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais para as obras e aquisições de que tratam os incisos I e II deste artigo, a dotação será imediatamente bloqueada pela SEOFI/CSJT, até nova análise por parte do CSJT.

§ 2º

O Tribunal deverá adotar medidas que visem a sanar irregularidades ou necessárias à autorização ou retomada da obra, conforme o caso, incluindo ações que resultem na cessão, mesmo que parcial, ou na devolução do bem público existente à Secretaria do Patrimônio da União ou a sua transferência a outro Órgão ou Ente Público.

§ 3º

Em caso de não regularização da situação em até 30 dias do final do exercício financeiro, a Presidência do CSJT determinará o remanejamento dos recursos.

Art. 18

A Presidência do CSJT, amparada pela documentação arrolada nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá autorizar pedido de alocação inicial de

recursos destinados à elaboração de programa de necessidade e de estudos de viabilidade, bem como à elaboração de projetos, limitada a alocação a oito por cento do custo total estimado da obra, ficando expressamente vedado o início da execução física da obra sem a prévia aprovação do Plenário do CSJT.

§ 1º

O Tribunal solicitante apresentará relatório contendo as justificativas da necessidade e de prioridade da futura obra, o levantamento de custos de contratação dos estudos e de elaboração dos projetos e juntará estudo técnico (anteprojeto) seguindo as diretrizes, os referenciais de áreas e os sistemas de custos dispostos nesta Resolução.

§ 2º

A CCAUD/CSJT emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do anteprojeto às diretrizes desta Resolução e a SEOFI/CSJT quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou aquisição, com ênfase na análise de riscos de não atendimento dos limites para as despesas primárias e outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes.

§ 3º

O Tribunal solicitante encaminhará o pedido de alocação inicial e a documentação pertinente com antecedência mínima de 45 dias do prazo de envio da proposta orçamentária ou dos créditos adicionais, a fim de permitir a análise pelas unidades do CSJT e a manifestação da Presidência do CSJT em tempo hábil para a formalização das propostas de leis orçamentárias.

§ 4º

Os pedidos de alocação de recursos, a elaboração e a consolidação das propostas de leis orçamentárias e seus créditos adicionais relativos às obras e aquisições buscarão alcançar os seguintes objetivos:

I – atender ao planejamento do conjunto de projetos autorizados pelo CSJT, obstando a alocação em projetos não autorizados do PPOAI-JT;

II – fomentar a conclusão das obras em tempo técnica e financeiramente adequados, evitando a existência de obras paralisadas ou de imóveis com funcionalidades e dimensões não adequadas à prestação jurisdicional trabalhista;

III – coibir o início de obras sem a existência de terreno em condição regular e de estudos e projetos, além de mitigar o risco de não atendimento aos limites de pagamento até a conclusão das obras e aquisições constantes do PPOAI-JT.

[...]

Art. 27. [...]

I – administração central;

II – despesas financeiras;

III – risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV – tributos (Cofins, Pis, ISS e CPRB);

V – lucro.

Parágrafo único. [...]

[...]

Art. 46. [...]

[...]

§ 6º Enquanto não instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho, a CCAUD/CSJT, sempre que possível, desempenhará as competências deste, bem como editará instruções para o melhor cumprimento desta Resolução.

Art. 47. [...]

§ 1º O Tribunal que possua obras em andamento ou paralisadas, não aprovadas pelo Plenário do CSJT e cuja execução tenha se iniciado antes da publicação desta Resolução deverá apresentar ao CSJT a documentação prevista no art. 9º no prazo de 90 dias da comunicação da Presidência do CSJT". (NR)

Art. 2º A Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-A, 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

"Art. 10-A.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT.

§ 1º Os projetos de obras e aquisições de imóveis aprovados pelo CSJT poderão deixar de obter a autorização de execução, em face da existência de impedimentos de ordem fiscal, como a insuficiência de fonte de financiamento ou o não atendimento ao limite de pagamento de despesas primárias.

§ 2º

A autorização da execução poderá ser suspensa em razão de situação ou fato impeditivo superveniente à autorização do CSJT.

§ 3º

Os projetos pendentes de apreciação e os não aprovados constituirão banco de informações que subsidiarão as atividades de planejamento e controle.

§ 4º O PPOAI-JT, e suas alterações, serão publicados no sítio eletrônico do CSJT, contendo as seguintes informações, dentre outras:

a) identificação do projeto (Tribunal/unidade orçamentária, código orçamentário se disponível, título da ação, área construída e área equivalente);

b)

deliberação do CSJT (aprovação, autorização, processo, data do acórdão do CSJT de apreciação e valor previsto).”

“Art. 15-A.

Constarão da proposta orçamentária anual e de seus créditos adicionais, de forma exclusiva, os projetos de obras e de aquisições de imóveis autorizados e incluídos no PPOAI-JT, salvo a exceção prevista no artigo 18 desta Resolução.”

“Art. 15-B. Observada a projeção do limite anual para as despesas primárias da Justiça do Trabalho elaborada pela SEOFI/CSJT, os recursos alocados atenderão às seguintes prioridades, assim ordenadas:

I –

as obras em andamento, com montante suficiente para atender uma etapa ou a conclusão da obra, condicionada à capacidade de execução instalada;

II – as obras paralisadas com projetos autorizados pelo CSJT e que se encontrem com execução financeira acima de vinte por cento, condicionado o aporte à efetiva e comprovada implementação, por parte do Tribunal, das ações saneadoras e corretivas dos impedimentos que provocaram a paralisação e da capacidade de execução contratada;

III – as aquisições de imóveis autorizadas pelo CSJT, na forma do disposto no inciso II do art. 9º desta Resolução;

IV –

as obras novas autorizadas pelo CSJT, com execução financeira não iniciada ou inferior a vinte por cento do seu custo total estimado.

Parágrafo único. Entende-se como etapa do projeto aquela prevista no instrumento contratual e no cronograma de execução física da obra, devidamente informada nos cadastros e sistemas governamentais e atualizada pelo Tribunal nos pedidos de alocação orçamentária.”

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70, de 24 de setembro de 2010, transformando-se o § 1º em parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT:

I – as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e

II – as obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 227, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera o artigo 5º da Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho e Vania Cunha Mattos, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a Resolução CNJ nº 256, de 11 de setembro de 2018, que dispõe sobre a prorrogação da licença paternidade no Poder Judiciário;

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-AN-20353-80.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 5º da Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

1º Será concedida a prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, ao magistrado ou servidor que, cumulativamente:

I - formule requerimento no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou a adoção;

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

[...]

§ 3º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 4º A prorrogação de que trata o § 1º terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade”. (NR)

Art. 2º Ficam dispensados da participação nos programas ou atividades de orientação sobre paternidade responsável, os magistrados ou servidores em gozo da licença-paternidade na data da publicação da regulamentação pelo órgão a que estejam vinculados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho e Vania Cunha Mattos, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 69, incisos I e II, e 70 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);

Considerando o disposto nos arts. 81, inciso I; 83; 185, inciso I, alíneas “d” e “f”; 202 a 206-A; e 211 a 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aplicação subsidiária aos magistrados da Lei nº 8.112/1990, quando a LOMAN não dispuser sobre a questão;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos relativos às rotinas administrativas de concessão

de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e em decorrência de acidente de trabalho de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando que a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEP na Justiça do Trabalho demandará a padronização de procedimentos e rotinas de trabalho das áreas de gestão de pessoas e de saúde;

Considerando o desenvolvimento do Módulo de Gestão da Saúde, que comporá o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP;

Considerando os normativos e pareceres a respeito de perícias e atestados editados pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Odontologia;

Considerando a implantação nos órgãos públicos do programa eSocial;

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do processo AN-9301-19.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para o requerimento, o processamento e a concessão de licenças para tratamento de saúde - LTS, licenças por motivo de doença em pessoa da família - LDPF e licenças em decorrência de acidente em serviço - LAS de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para fins das licenças de que trata esta Resolução, somente serão aceitos atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas, em que conste:

I - identificação do paciente;

II - data de emissão do documento;

III - período de afastamento;

IV - código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação da doença;

V - identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe (CRM ou CRO).

Parágrafo único. Ao magistrado ou servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no Tribunal.

Art. 3º O magistrado ou servidor lançará o requerimento da licença no sistema de autoatendimento, mediante o preenchimento dos respectivos campos, anexando o atestado digitalizado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início do afastamento.

§ 1º A unidade de saúde poderá solicitar o original do atestado, no prazo de até

dois anos da concessão da licença.

§ 2º

Havendo o lançamento do requerimento da licença fora do prazo previsto no *caput*, o magistrado ou servidor deverá justificar fundamentadamente o atraso ao diretor da unidade de saúde.

§ 3º Não aceita a justificativa, somente será apreciado o período tempestivo da licença.

§ 4º Constatada divergência entre o atestado original e o digitalizado ou se houver suspeita de falsidade do atestado original, a unidade de saúde encaminhará o fato à Administração para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventual representação ao conselho de classe respectivo.

Art. 4º O período

das licenças previstas nesta Resolução será o definido pela unidade de saúde do Tribunal, que poderá diferir do constante no atestado particular.

Art. 5º O magistrado ou servidor poderá ainda se apresentar à unidade de saúde para se submeter à inspeção médica ou odontológica, ocasião em que o atestado será cadastrado no sistema.

Art. 6º O magistrado ou servidor impossibilitado de lançar a comunicação da licença no sistema ou de comparecer à unidade de saúde deverá comunicar o impedimento e providenciar o envio do atestado por terceiros, dentro do prazo estabelecido no art. 3º, para que seja cadastrado no sistema.

Art. 7º O deferimento ou indeferimento da licença será lançado no sistema, dando-se ciência ao interessado e ao superior hierárquico ou, no caso de licença de magistrado, ao Gabinete da Presidência ou da Corregedoria, se for o caso.

Art. 8º O não comparecimento da pessoa a ser periciada ao exame presencial, convocado pela unidade de saúde, implica indeferimento da licença, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 9º Os servidores cedidos de outros entes da federação deverão observar as regras e os procedimentos do órgão cedente, podendo as perícias ser realizadas pelo órgão cessionário.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – LTS

Art. 10. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde – LTS, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde de magistrado superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, devem ser precedidas de avaliação por junta médica ou odontológica.

§ 2º A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor será precedida de perícia oficial singular, quando não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no interregno de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento e, ultrapassado esse prazo, mediante avaliação por junta oficial.

Art. 11. A unidade de saúde recepcionará o requerimento da licença para tratamento de saúde no sistema de autoatendimento e, com base nas informações técnicas contidas no atestado, na gravidade da doença e no prontuário médico ou odontológico do magistrado ou servidor, poderá:

I – dispensar a perícia oficial presencial, quando as informações contidas nos documentos referidos no *caput* forem suficientes para a concessão da licença e desde que:

a) somada a outras licenças para tratamento de saúde usufruídas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 dias, para servidores; ou

b) seja inferior a 30 dias, independentemente de licenças anteriores, para magistrados;

II – solicitar informações complementares ou esclarecimentos ao profissional emitente do atestado; ou

III – convocar o magistrado ou o servidor para a perícia oficial presencial na unidade de saúde do Tribunal.

Art. 12. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, pelo sistema de autoatendimento, aos servidores cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 1º

Somente os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração deverão requerer o auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

Art. 13. Declarações ou atestados de comparecimento a consultórios médicos ou odontológicos, ou a qualquer unidade de saúde, não serão considerados para fins de licença para tratamento de saúde, devendo o eventual abono de frequência pela chefia observar a regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA – LDPF

Art. 14. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família – LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Art. 15. Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família os procedimentos concernentes à licença para tratamento de saúde – LTS, no que couber, previstos no art. 11.

Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou do servidor ao enfermo for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

Art. 17. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao magistrado ou servidor a cada período de doze meses, incluídas as prorrogações, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração.

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, após o prazo do inciso I.

§ 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das não remuneradas, concedidas nos últimos doze meses, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. As unidades de saúde e de gestão de pessoas adotarão mecanismos de acompanhamento e controle das licenças por motivo de doença em pessoa da família, inclusive em relação àqueles em exercício em outros Órgãos.

Art. 19. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração nem o cedido vinculado ao RGPS.

Art. 20. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Caso comprovado o exercício de atividade remunerada durante a LDPF, mediante sindicância, garantida da ampla defesa e o contraditório, a licença será anulada e as ausências consideradas faltas para fins legais, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO – LAS

Art. 21. Ao magistrado ou servidor acidentado em serviço será concedida a licença por acidente em serviço – LAS, com remuneração integral.

Art. 22. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado

ou servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço:

I – a doença profissional;

II - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

III – o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal (acidente de trajeto).

Art.23. Para o reconhecimento do acidente em serviço, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício e a serviço do Tribunal;

II – ter relação com as atividades desenvolvidas, no caso de doença relacionada ao trabalho;

III – ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do Tribunal (acidente de trajeto).

Art. 24. O acidentado, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá comunicar o acidente no sistema de autoatendimento, acionando a opção acidente em serviço e preenchendo a Comunicação de Acidente em Serviço – CAS, se ocupante de cargo efetivo, ou Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, se celetista ou comissionado.

§ 1º O servidor deverá comunicar ainda a ocorrência do acidente em serviço à sua chefia imediata.

§ 2º O médico que constatar a ocorrência de acidente em serviço durante o atendimento deverá preencher a comunicação de acidente.

§ 3º Aquele que dolosamente fizer falsa comunicação de acidente em serviço responderá disciplinarmente perante a Administração, sem prejuízo das implicações civis e penais.

Art. 25. A unidade de saúde recepcionará a comunicação do acidente em serviço no sistema de autoatendimento, devendo adotar as medidas necessárias para a realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá dar atenção prioritária às questões referentes a acidentes em serviço, atuando de ofício sempre que se fizer necessário, podendo realizar perícia domiciliar ou hospitalar, em caso de impossibilidade de deslocamento do acidentado.

Art. 26. Quando os documentos apresentados pelo acidentado não forem suficientes para a perícia médica concluir sobre o nexos com o trabalho, esta poderá requerer à Administração do Tribunal que instaure sindicância para apurar as circunstâncias do acidente.

Parágrafo único.

A sindicância referida no *caput* será conduzida por comissão especial, integrada por no mínimo três servidores.

Art. 27. Constatado o nexos causal, a licença para tratamento de saúde – LTS será convertida em licença por acidente em

serviço – LAS, retroativamente.

Art. 28. Na hipótese de acidente em serviço com empregados públicos cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, após o registro da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT na forma prevista no art. 24, o órgão deverá comunicar a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos e prazos da regulamentação aplicável.

§ 1º

Nos casos previstos no *caput*, os quinze primeiros dias da licença serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, deverá ser requerido o auxílio-doença perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

CAPÍTULO V DA PERÍCIA OFICIAL

Art. 29. Considera-se perícia oficial o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado.

Parágrafo único.

A avaliação técnica de que trata o *caput* poderá ser realizada por junta oficial, composta por médicos ou cirurgiões-dentistas, ou por perícia singular, realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 30. A junta oficial deverá ter a composição mínima de três profissionais de saúde, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal.

Art. 31. As perícias serão realizadas, preferencialmente, por profissional ocupante de cargo ou função do próprio Tribunal.

Parágrafo único.

Na inviabilidade da hipótese prevista no *caput*, inclusive quando a pessoa tiver de ser periciada em localidade diversa da sede da unidade de saúde do Tribunal, poderão ser adotadas medidas, na seguinte ordem de preferência, e mediante justificativa:

I - as unidades de saúde dos Tribunais do Trabalho poderão periciar servidores dos outros órgãos da Justiça do Trabalho;

II - celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública;

III - contratar a prestação de serviços de pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 32. A perícia médica ou odontológica poderá ser substituída pela recepção de atestado passado por médico ou dentista particular se for inviável a adoção das medidas previstas no art. 31 e tampouco for o caso de perícia por junta médica ou odontológica.

§ 1º A recepção de atestado não se constitui ato pericial, mas ato declaratório em que se procede ao lançamento das informações e se verifica, em relação ao documento:

I - o cumprimento das formalidades exigidas;

II - a aparência de autenticidade;

III - a verossimilhança das informações.

§ 2º A autoridade que recebe não é responsável pela efetividade do estado de saúde indicado no atestado, o qual tem presunção de veracidade, sem prejuízo do dever de diligência em caso de fundada suspeita de fraude.

Art. 33. Será admitida a utilização de videoconferência nos casos em que seja exigida a perícia por junta médica ou odontológica e não seja possível a realização da perícia na presença de todos os membros da junta, situação em que ao menos um dos peritos deverá estar na presença do paciente no momento do exame e os demais acompanharão a distância.

Art. 34. O Tribunal poderá solicitar a emissão de parecer técnico de profissional especialista, inexistente no âmbito do Tribunal, com objetivo de subsidiar a decisão pericial.

Art. 35. O perito poderá solicitar ao magistrado ou servidor parecer técnico d

o médico assistente, como meio de subsidiar a decisão pericial.

Art. 36. Caso o magistrado, servidor ou familiar convocado para perícia encontre-se impossibilitado de comparecer à unidade de saúde do Tribunal, conforme comprovado por relatório médico, poderá ser realizada perícia domiciliar ou hospitalar, a critério da unidade de saúde.

Art. 37. As atividades periciais referidas na presente Resolução devem observar as normas e orientações profissionais oficiais dos conselhos de classe competentes.

Parágrafo único. Podem ser considerados, para fins de orientação, e naquilo que não conflitar com as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na seguinte ordem:

I – normas gerais e manuais elaborados pelo Poder Executivo Federal destinados ao regime jurídico dos servidores públicos federais;

II – normas e manuais aplicáveis no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O sigilo devido às informações constantes de documentos médicos e odontológicos deve ser observado, ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização expressa do periciado.

§ 1º O acesso às informações contidas nos atestados, relatórios, pareceres técnicos e demais documentos complementares de natureza médica e odontológica é exclusivo aos profissionais de saúde e aos servidores administrativos lotados oficialmente na unidade de saúde do Tribunal.

§ 2º O acesso às informações referidas neste artigo pelos servidores da área administrativa ocorrerá apenas para fins de cadastramento de documentos no sistema informatizado e de encaminhamentos processuais, ficando tais servidores obrigados a assinar termo de confidencialidade, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 39. As disposições desta Resolução que pressuponham o funcionamento de sistema informatizado de autoatendimento deverão ser adaptadas em caso de sua indisponibilidade no órgão, conforme dispuser ato interno.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente, eu, _____ (nome) _____, matrícula ---- _____, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº _____ e portador da cédula de identidade RG nº _____, na qualidade de servidor(a) lotado no(a) _____ (setor) _____, declaro estar ciente de que, em razão das atividades ínsitas a minha lotação, terei acesso a documentos relativos à saúde de magistrados e servidores deste Tribunal, inclusive prontuários, laudos, atestados, relatórios e exames, todos considerados pessoais pela legislação de acesso à informação e protegidos por dever funcional de sigilo, estando proibido(a) de divulgar quaisquer dados ou informações a respeito, salvo nos casos e condições expressamente previstos em lei ou regulamento.

Declaro ainda que tenho ciência de que, caso fique configurada a quebra do sigilo ora firmado, posso sofrer as sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade judicial perante as instâncias cíveis e criminais.

O presente instrumento de confidencialidade entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, permanecendo as suas obrigações quanto ao sigilo e confidencialidade a todo tempo, inclusive após o meu desligamento do órgão.

(local e data)

Assinatura

ÍNDICE

Coordenadoria Processual
Resolução
Resolução

1
1
1